



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 632743/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: ADAIR JOSE HOFFMANN, ANGELICA SCHAUREN, CLAUDIA SOERENSEN, DAIANE ARNHOLD, EDUARDO LUIZ BIESEK, FRANCIELE CRISTINA EVERLING, GIOVANI DA SILVA GALVAO, GLAUCIA ELUINE SCHONINGER, JOELSON CORREA, JOHN JEFERSON WEBER NODARI, JOSE GUILHERME BENEDITTO, JOSIANE DE OLIVEIRA MEDEIROS FUHR, JOYCE SCHNEIDER WASTOWSKI, LEOMAR ROHDEN, LILIANE APARECIDA FERREIRA PIELKE, LUAN MATHEUS KIRSTEN, LUIS GUILHERME EGGERS, MARCIA ALESSANDRA CHINVELSKI BECKER, MARCIA ANDREIA PIZZETE XAVIER, MARINA DOS SANTOS PAETZOLD, MAURICIO ALVES DE MORAES, MIRIAM FURINI, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, NATHIE KOCH, PATRICIA LUCIANE ALVES RINGENBERG, SANDRO ANTUNES FUZI, TAISLINE PATRICIA HICKMANN, WILSON RODRIGO DA ROSA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 381/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Pato Bragado. Concurso Público. Edital n.º 1/2019. 2. Legalidade e registro. 3. Comprovação da utilização de meios alternativos para a convocação dos candidatos aprovados. Desnecessidade de emissão de determinação para que seja observado o previsto no art. 11, IV, “d” da Instrução Normativa n.º 142/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL¹ complementar promovida pelo Município de Pato Bragado em decorrência de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 1/2019, referente ao provimento de cargos de Colaborador de Execução II, Colaborador Operacional, Colaborador Técnico I, Colaborador Técnico II, Colaborador Profissional, Colaborador Profissional I,

¹ A análise da Admissão inicial relativa ao Edital n.º 1/2019 foi realizada nos autos n.º 269714/19, cujo registro foi determinado nos termos da Decisão Definitiva Monocrática n.º 31/21, sob minha relatoria, publicada em 17/03/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Colaborador Profissional VI, Colaborador Profissional VIII, Professor e Professor de Educação Infantil².

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 11955/24-CAGE-Fase 4 (peça 10), subscrita pela Estagiária Juliana Blum Schiochetti e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, juntou a análise da fase 4.

3. Uma vez identificadas irregularidades, oportunizou-se ao Município de Pato Bragado, na pessoa de seu gestor, senhor Leomar Rohden, a apresentação de justificativas ou a retificação das questões³.

4. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades referidas, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 14177/24-CAGE-Fase 4 (peça 19), subscrita pela Estagiária Juliana Blum Schiochetti e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Tem em vista os apontamentos de possíveis irregularidades da Instrução nº 11955/2024 – CAGE (peça 10), faz-se a reanálise após resposta do Município (peças 14-18).

a) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

1. Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente.

Manifestação do Jurisdicionado: “No que concerne à irregularidade apontada sobre a não comprovação da efetiva ciência dos convocados que não atenderam à convocação, esclarecemos que todas as convocações foram

² Foram admitidos(as): DAIANE ARNHOLD (Colaborador em Saúde); JOSE GUILHERME BENEDITTO, JOYCE SCHNEIDER WASTOWSKI e EDUARDO LUIZ BIESEK (Colaborador Administrativo); CLAUDIA SOERENSEN (Colaborador de Execução II); GIOVANI DA SILVA GALVAO, JOELSON CORREA, WILSON RODRIGO DA ROSA, SANDRO ANTUNES FUZI e ADAIR JOSE HOFFMANN (Colaborador Operacional); NATHIE KOCH (Colaborador Técnico I); LILIANE APARECIDA FERREIRA PIELKE e LUIS GUILHERME EGGERS (Colaborador Técnico II); FRANCIELE CRISTINA EVERLING (Colaborador Profissional); LUAN MATHEUS KIRSTEN (Colaborador Profissional I); PATRICIA LUCIANE ALVES RINGENBERG (Colaborador Profissional VI); MAURICIO ALVES DE MORAES e MIRIAM FURINI (Colaborador Profissional VIII); JOSIANE DE OLIVEIRA MEDEIROS FUHR, TAILINE PATRICIA HICKMANN, ANGELICA SCHAUREN, MARCIA ANDREIA PIZZETE XAVIER, MARINA DOS SANTOS PAETZOLD e MARCIA ALESSANDRA CHINVELSKI BECKER (Professor); GLAUCIA ELUINE SCHONINGER (Professor de Educação Infantil).

³ O Município de Pato Bragado apresentou resposta nas peças 14-18 quanto as irregularidades apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

realizadas de acordo com os meios de comunicação previstos na Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d", tendo sido utilizado, conforme a situação de cada convocado, os seguintes meios alternativos: telefonema e/ou e-mail, com o objetivo de garantir a ampla divulgação e ciência dos candidatos. Além disso, o Município de Pato Bragado dispõe de uma aba específica em seu site oficial para a divulgação dos editais de convocação, acessível pelo link: <https://patobragado.atende.net/cidadao/pagina/concurso-publico-n-0012019>. Essa plataforma permite acesso público e transparente às informações de convocação, facilitando o acompanhamento pelos candidatos." (fls. 1, peça 18)

Análise da CAGE: Em que pese a justificativa do Município, não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d"¹, tampouco comprovação de notificação pessoal do interessado. Considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração, **por meios materiais**, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas, verifica-se a necessidade de emissão de **DETERMINAÇÃO** à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

2. O Município não juntou nos autos o termo de desistência dos seguintes candidatos: **MARINEZ SCHIMMELPFENNIG KRAEMER, GABRIEL LUCAS JONER RUGERI, ANA REBECA FURINI WELTER, JOAO HENRIQUE PIVA, RENATO DANIEL RAMALHO CARDOSO e MARCELO ANDRE DILL.**

Manifestação do Jurisdicionado: *"Além das Portarias de desistência publicadas em jornais de ampla divulgação e já juntadas aos autos, para sanar qualquer dúvida sobre a regularidade do processo, informamos que serão juntados aos autos os termos de desistência dos seguintes candidatos: Marinez Schimmelpfenning Kraemer, Gabriel Lucas Joner Rugeri, Ana Rebeca Furini Welter, João Henrique Piva, Renato Daniel Ramalho Cardoso e Marcelo André Dill, os quais confirmam a renúncia ao direito de tomar posse nos respectivos cargos. A ausência dos termos de desistência mencionados foi um equívoco que será corrigido com a devida juntada aos autos, regularizando, assim, o apontamento realizado." (fls. 2, peça 18)*

Análise da CAGE: Verifica-se que o Município incluiu nos autos o termo de desistência de todos os candidatos solicitados, portanto, a irregularidade pode ser superada.

(nota de rodapé)

¹ d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

5. Ao final, a unidade opinou pelo **registro** das admissões com a emissão de **determinação** ao município, remetendo os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição do processo, nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 6648/24 da Diretoria de Protocolo (peça 21), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 20.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1094/24 (peça 22), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o posicionamento do órgão técnico, aduzindo não se opor ao registro das admissões complementares em questão e à determinação proposta.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 6108/24 (peça 24), subscrita pelas Auditoras de Controle Externo Isabelly Alves Fernandes Marcelino de Medeiros e Francly Isumi, bem como pelo coordenador da unidade, Levi Rodrigues Vaz, “ratifica a conclusão da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, contida na Instrução nº 14177/24 – CAGE, pelo **registro das admissões** do presente processo, sem prejuízo da expedição da **determinação** sugerida pela unidade técnica”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.

2. Em contrapartida, **deixo de endossar a proposta de** emissão de **determinação** ao Município, formulada pela unidade nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

3. Conforme documentos acostados à peça 17 (fls. 9 e seguintes), o ente demonstrou ter encaminhado *e-mails* aos candidatos aprovados, a fim de convocá-los a assumirem as vagas para os respectivos cargos. Assim, salvo melhor juízo e contrariamente ao indicado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução n.º 14177/24 (peça 19), entendo que a documentação apresentada constitui prova material do atendimento ao previsto no artigo 11, IV, “d”, da Instrução Normativa n.º 142/2018⁴, motivo pelo qual considero despicienda a medida sugerida.

4. De todo o exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto

⁴ Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no *layout* de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases: (...)

IV - ATOS DE ADMISSÃO: (...)

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, *e-mail*, carta, telegrama etc);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05⁵, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno⁶, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII⁷, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

⁵ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁶ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁷ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;